



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

LEI Nº 3601, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 – 2013 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual tem como estratégias de desenvolvimento:

I – Fortalecimento da democracia e da cidadania através de ações Administrativas participativas com mudanças de paradigmas.

II – Esporte e Lazer como pressupostos de Desenvolvimento.

III – Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

IV – Transporte e Mobilidade Urbana.

V – Saúde e Qualidade de Vida como base de uma população saudável.

VI – Público, Gratuito e de Qualidade: Ensinar para Educar.

VII – Geração de Emprego de Renda dentro de um Projeto Interno Coletivo de Desenvolvimento.

VIII – Proteção dos Direitos Individuais assegurando o Pleno Exercício da Cidadania.

IX – Habitação Popular como Direito Humano Básico.

X – Conhecimento Científico e Tecnológico e Formação de Recursos, Humanos para Desenvolvimento de Juazeiro do Norte.

XI – Consolidar e Expandir a Infra-Estrutura Física do Município de Juazeiro do Norte.

XII – Modernização da Zona Rural de forma sustentável.

XIII – Incentivar e Consolidar a Cultura e a Identidade para a Memória de Juazeiro do Norte.

Art. 3º - Os Macroobjetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

I – Descentralização da máquina administrativa.

II – Modernizar e Aperfeiçoar a Gestão Pública.

III – Esporte e Lazer na cidade.

IV – Promover ações de preservação e conservação do Meio Ambiente.

V – Organizar e disciplinar o trânsito em Juazeiro do Norte.

VI – Fortalecer a atenção básica, garantindo a oferta de ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde nos ciclos de vida e grupos populacionais.

VII – Reestruturar e reorganizar a rede secundária e terciária de atenção à saúde.

VIII – Reestrutura a Assistência Farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos essenciais e imunobiológicos nos diversos níveis de atenção à saúde.

IX – Fortalecer as ações de Vigilância à Saúde.

X – Fortalecer a gestão dos Serviços de Saúde e o Controle Social.

XI – implantar programas e projetos visando à melhoria da atenção à saúde do município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

- XII – Implementações de Ações e Projetos para a melhoria da qualidade de ensino.
- XIII – Reestruturação e Reorganização da Estrutura Física, de Pessoal e de Gestão da Educação.
- XIV – Consolidar e implementar ações para o desenvolvimento do município.
- XV – Efetivar, Consolidar e Socializar a Segurança Pública em Juazeiro do Norte.
- XVI – Assegurar Proteção Social Básica a população em situação de vulnerabilidade social.
- XVII – Habitação Popular como responsabilidade de todos.
- XVIII – Viabilizar e consolidar o Desenvolvimento Científico e Tecnológico para a Expansão Econômica e Social de Juazeiro do Norte.
- XIX – Concluir as obras inacabadas, construir equipamentos e realizar estruturação física da cidade.
- XX – Implementação de políticas agrícolas e agrárias, integrando os aspectos tecnológicos, sociais e econômicos, buscando a sustentabilidade da cadeia produtiva, permitindo assegurar a expansão, a qualidade e a competitividade e culminando com a **Criação da Secretaria de Desenvolvimento Rural**.
- XXI – Valorizar e Fortalecer a Cultura e Identidade, delimitando as diversas personalidades, os padrões de conduta e as características próprias de cada grupo humano de Juazeiro do Norte.

Art. 4º - Os Programas de Ação da Administração Pública Municipal, constantes, constituem-se nos instrumentos de organização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no período compreendido no Plano Plurianual.

Art. 5º - As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para crédito adicionais.

Art. 7º - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parceria com a iniciativa privada.

Art. 8º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou de Revisões Específicas.

§ 1º - Os Projetos de Lei de Revisão Anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

§ 2º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.

§ 3º - Considera-se alteração de programa:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – Modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices.

II – Inclusão ou exclusão de ações e produtos.

III – Alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º - As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de Projeto de Lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

Art. 9º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de Revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 10 – Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

Art. 11 – O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º - O acompanhamento da execução do PPA será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa tendo, para tal, como subsídios, entre outros o Plano Gerencial de Execução e as Informações de Execução Físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

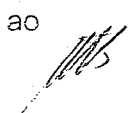
§ 2º - A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Secretaria de Planejamento nos termos estabelecidos nesta Lei e outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela Secretaria de Planejamento.

§ 3º - Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 4º - O Poder Executivo elaborará e dará ampla publicidade a relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 12 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento e na avaliação e na revisão do Plano Plurianual nos termos da legislação municipal.

Art. 13 – Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e a avaliação do Plano.





República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 14 – Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:

I – Elaborar Plano Gerencial de Execução dos programas e submetê-los à apreciação pela Secretaria Municipal do Planejamento.

II – Registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal do Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações.

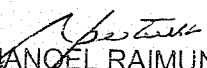
III – Elaborar periodicamente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Secretaria Municipal do Planejamento até o dia 31 de maio do exercício subsequente.

Art. 15 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, divulgará por meio eletrônico no Portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta Lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua respectiva aprovação.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz me Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2009.


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE